SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2281764 - SP (2026/0236333-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS	:	EGBERTO HERNANDES BLANCO - SP089457
		CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970
RECORRIDO	:	WESLEY MAIA ENEAS DOS SANTOS
ADVOGADA	:	ARIANA NOGUEIRA SCHINEIDER - SP460907

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL BANCÁRIA COM SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA E ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, em apelação, reformou parcialmente a sentença em ação revisional c/c tutela de urgência.

2. A controvérsia diz respeito à ação revisional com pedidos de limitação de juros, declaração de ilegalidade de tarifas e do seguro proteção financeira, repetição de indébito e tutela de urgência.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e condenou a parte autora ao pagamento das custas e honorários de 10% sobre o valor da causa.

4. A Corte de origem deu parcial provimento para determinar a restituição simples do seguro, fixando correção pela Tabela Prática do TJSP até a citação e, a partir de então, atualização pela taxa Selic, e manteve a sucumbência mínima do réu.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve omissão do acórdão recorrido relativamente à legalidade do seguro proteção financeira e à cláusula contratual que asseguraria a livre escolha de seguradora, configurando violação do art. 1.022, II, do CPC; (ii) saber se a cobrança do seguro proteção financeira em contratos bancários configura venda casada vedada pelo art. 39, I, da Lei n. 8.078/1990; e

Documento eletrônico VDA59645513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:36
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: ba5fd60b-a688-49be-9b6c-53d0a4fd4c93

(iii) saber se a taxa Selic deve incidir como fator único de atualização e juros de mora, nos termos do art. 406 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022, II, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou de modo suficiente a legalidade do seguro e a liberdade de escolha da seguradora, afastando a omissão.

7. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, porque a pretensão recursal demanda interpretação de cláusula contratual e reexame do acervo fático-probatório quanto à liberdade efetiva de escolha da seguradora, relativamente ao art. 39, I, da Lei n. 8.078/1990; e aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está alinhado ao entendimento desta Corte sobre venda casada em seguros vinculados a contratos bancários.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido, ao fixar a incidência exclusiva da taxa Selic a partir da citação, vedando cumulação com outros índices, está em conformidade com a jurisprudência desta Corte relativamente ao art. 406 do CC.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, porque resta prejudicado diante dos óbices aplicados no exame pela alínea *a* do art. 105, III, da CF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrentou, de forma suficiente, as questões essenciais, relativamente ao art. 1.022, II, do CPC. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à interpretação de cláusula contratual e ao reexame do acervo fático-probatório sobre a liberdade de escolha da seguradora, e aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência dominante acerca da venda casada vedada pelo art. 39, I, da Lei n. 8.078/1990. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido adota a taxa Selic, como fator único de atualização e juros a partir da citação, relativamente ao art. 406 do CC."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 1.022, II e 1.025; CC, arts. 405 e 406, § 1º; Lei n. 8.078/1990, art. 39, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 508.646/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023; STJ, REsp n. 2.220.281/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.804.251/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgados em 20/6/2022; STJ, REsp n. 2.214.652/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.018.402/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023; STJ, REsp n. 1.639.320/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018.

Documento eletrônico VDA59645513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:36
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: ba5fd60b-a688-49be-9b6c-53d0a4fd4c93

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre a violação do art. 1.022, II, do CPC quando o acórdão enfrenta de forma fundamentada as questões essenciais e rejeita embargos por rediscussão. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda interpretação de cláusula contratual e reexame do conteúdo fático-probatório sobre a liberdade de escolha da seguradora. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte acerca da venda casada em seguros vinculados a contratos bancários e da incidência exclusiva da taxa Selic após a citação. 5. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II, 1.025 e 1.029, § 1º; CC, arts. 405 e 406, § 1º; Lei n. 8.078/1990, art. 39, I; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, REsp n. 1639320/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgados em 12/12/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:36
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: ba5fd60b-a688-49be-9b6c-53d0a4fd4c93

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2281764 - SP (2026/0236333-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS	:	EGBERTO HERNANDES BLANCO - SP089457
		CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970
RECORRIDO	:	WESLEY MAIA ENEAS DOS SANTOS
ADVOGADA	:	ARIANA NOGUEIRA SCHINEIDER - SP460907

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL BANCÁRIA COM SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA E ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, em apelação, reformou parcialmente a sentença em ação revisional c/c tutela de urgência.

2. A controvérsia diz respeito à ação revisional com pedidos de limitação de juros, declaração de ilegalidade de tarifas e do seguro proteção financeira, repetição de indébito e tutela de urgência.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e condenou a parte autora ao pagamento das custas e honorários de 10% sobre o valor da causa.

4. A Corte de origem deu parcial provimento para determinar a restituição simples do seguro, fixando correção pela Tabela Prática do TJSP até a citação e, a partir de então, atualização pela taxa Selic, e manteve a sucumbência mínima do réu.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve omissão do acórdão recorrido relativamente à legalidade do seguro proteção financeira e à cláusula contratual que asseguraria a livre escolha de seguradora, configurando violação do art. 1.022, II, do CPC; (ii) saber se a cobrança do seguro proteção financeira em contratos bancários configura venda casada vedada pelo art. 39, I, da Lei n. 8.078/1990; e

Documento eletrônico VDA58468319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:31
Código de Controle do Documento: 2fe4b8ff-137b-4161-abdb-34c8fed2b501

(iii) saber se a taxa Selic deve incidir como fator único de atualização e juros de mora, nos termos do art. 406 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022, II, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou de modo suficiente a legalidade do seguro e a liberdade de escolha da seguradora, afastando a omissão.

7. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, porque a pretensão recursal demanda interpretação de cláusula contratual e reexame do acervo fático-probatório quanto à liberdade efetiva de escolha da seguradora, relativamente ao art. 39, I, da Lei n. 8.078/1990; e aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está alinhado ao entendimento desta Corte sobre venda casada em seguros vinculados a contratos bancários.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido, ao fixar a incidência exclusiva da taxa Selic a partir da citação, vedando cumulação com outros índices, está em conformidade com a jurisprudência desta Corte relativamente ao art. 406 do CC.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, porque resta prejudicado diante dos óbices aplicados no exame pela alínea *a* do art. 105, III, da CF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrentou, de forma suficiente, as questões essenciais, relativamente ao art. 1.022, II, do CPC. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à interpretação de cláusula contratual e ao reexame do acervo fático-probatório sobre a liberdade de escolha da seguradora, e aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência dominante acerca da venda casada vedada pelo art. 39, I, da Lei n. 8.078/1990. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido adota a taxa Selic, como fator único de atualização e juros a partir da citação, relativamente ao art. 406 do CC."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 1.022, II e 1.025; CC, arts. 405 e 406, § 1º; Lei n. 8.078/1990, art. 39, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 508.646/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023; STJ, REsp n. 2.220.281/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.804.251/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgados em 20/6/2022; STJ, REsp n. 2.214.652/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.018.402/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023; STJ, REsp n. 1.639.320/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018.

Documento eletrônico VDA58468319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:31
Código de Controle do Documento: 2fe4b8ff-137b-4161-abdb-34c8fed2b501

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre a violação do art. 1.022, II, do CPC quando o acórdão enfrenta de forma fundamentada as questões essenciais e rejeita embargos por rediscussão. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda interpretação de cláusula contratual e reexame do conteúdo fático-probatório sobre a liberdade de escolha da seguradora. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte acerca da venda casada em seguros vinculados a contratos bancários e da incidência exclusiva da taxa Selic após a citação. 5. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II, 1.025 e 1.029, § 1º; CC, arts. 405 e 406, § 1º; Lei n. 8.078/1990, art. 39, I; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, REsp n. 1639320/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgados em 12/12/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO ITAUCARD S. A. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação revisional c/c tutela de urgência.

O julgado foi assim ementado (fl. 255):

> AÇÃO REVISIONAL – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – Sentença de improcedência – APELAÇÃO DO AUTOR – Parcial admissibilidade, em menor extensão, do pedido de reforma – JUROS REMUNERATÓRIOS – Ausência de abusividade das taxas de juros contratadas, por corresponderem a menos que o dobro das taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN (REsp 1.061.530/RS) – TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM – Admissibilidade da cobrança, conforme o entendimento consolidado no REsp 1.578.553/SP – TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO – Regularidade da exigência na hipótese, consoante REsp 1.578.553/SP – PRÊMIO DE SEGURO – Ilegalidade da cobrança, por aplicação do entendimento firmado pelo C. STJ no bojo do REsp 1.639.320/SP – Pretensão quanto à devolução em dobro que não deve ser conhecida, sob pena de violação ao Princípio da Estabilização da Demanda (art. 329, CPC), porquanto não suscitada na petição inicial, tratando-se, pois, de inovação recursal – SENTENÇA REFORMADA EM REDUZIDA PARTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, em menor extensão, na parte em que conhecido.

Documento eletrônico VDA58468319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:31
Código de Controle do Documento: 2fe4b8ff-137b-4161-abdb-34c8fed2b501

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 277-280).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque teria havido omissão quanto à apreciação da legalidade da contratação do seguro proteção financeira e da cláusula contratual 5.8.2, apta a assegurar liberdade de escolha de seguradora e, por consequência, a afastar a venda casada;

b) 39, I, da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), porquanto entende ser lícita a cobrança do seguro proteção financeira quando a contratação é facultativa e há liberdade de escolha de seguradora, sendo indevida a conclusão de venda casada;

c) 406 do Código Civil, visto que a taxa legal de juros moratórios corresponde à taxa Selic, vedada a cumulação com outros índices de correção monetária, devendo incidir como fator único de atualização dos valores de repetição do indébito.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu de entendimentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à adoção da taxa Selic como taxa legal de juros moratórios e quanto ao conceito de venda casada em seguros atrelados a contratos bancários.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, com anulação do acórdão dos embargos de declaração e retorno dos autos ao Tribunal de origem, e, no mérito, para que se considere lícita a contratação do seguro proteção financeira e se fixe a taxa Selic como fator único de atualização e juros na repetição do indébito. Requer ainda o

Documento eletrônico VDA58468319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:31
Código de Controle do Documento: 2fe4b8ff-137b-4161-abdb-34c8fed2b501

provimento para reconhecer o prequestionamento ficto nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 315-318.

O recurso especial foi admitido (fls. 332-333).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação revisional c/c tutela de urgência em que a parte autora pleiteou a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, a declaração de ilegalidade de tarifas e do seguro proteção financeira, a repetição de indébito e medidas de tutela para afastamento de mora e manutenção da posse do veículo. O valor da causa foi fixado em R$ 5.206,97.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

A Corte de origem deu parcial provimento ao recurso do autor, apenas para determinar a restituição simples do montante descontado a título de seguro, fixando a correção pela Tabela Prática do TJSP desde os desembolsos até a citação e, a partir de então, atualização pela taxa Selic, nos termos do art. 406, § 1º, do Código Civil (fls. 254-261). Atribuiu os encargos processuais e honorários ao autor, por sucumbência mínima do réu, e não majorou honorários recursais (fls. 260-261).

I - Art. 1.022, II, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega omissão quanto à legalidade da contratação do seguro proteção financeira e à cláusula 5.8.2, que garantiria

Documento eletrônico VDA58468319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:31
Código de Controle do Documento: 2fe4b8ff-137b-4161-abdb-34c8fed2b501

liberdade de escolha de seguradora, sustentando violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil.

O Tribunal de origem assim se manifestou(fls. 279-280):

> No que concerne ao seguro, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:
>
> "TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: [...] 2.2 - *Nos contratos bancários em geral, o* ***consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada****." (R Esp 1639320/SP, Rel. Ministro* PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, D Je 17/12/2018).
>
> E, o próprio teor da avença, à fl. 37, cláusula B.6, indica que não foi concedida oportunidade de escolha ao consumidor, seja quanto à contratação, seja quanto à seguradora (cujos dados já vieram grafados no contrato).
>
> Assim, configurada a venda casada (art. 39, I, do CDC).

O acórdão recorrido enfrentou a questão central do seguro e da liberdade de escolha, concluindo pela existência de venda casada com fundamento no teor contratual (menção expressa à cláusula B.6 e aos dados da seguradora já grafados), e fixou a sistemática de correção e juros com aplicação da Taxa Selic a partir da citação.

Os embargos de declaração foram rejeitados por inexistência de omissão, registrando que "os embargos visam rediscussão de matéria já apreciada" e que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão".

Essa solução está alinhada à orientação do STJ, segundo a qual não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de forma fundamentada, as questões essenciais, ainda que a conclusão seja desfavorável ao recorrente.

Confira-se: AgInt no AREsp n. 508.646/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023; REsp n. 2.220.281/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta

Documento eletrônico VDA58468319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:31
Código de Controle do Documento: 2fe4b8ff-137b-4161-abdb-34c8fed2b501

Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025; AgInt no REsp n. 1.804.251/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022.

No caso, a Corte estadual enfrentou o tema do seguro e dos consectários, concluindo expressamente pela venda casada e pela metodologia de correção/juros, e rejeitou os embargos por rediscussão, o que afasta o vício.

II - Art. 39, I, da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor)

A parte alega que a contratação do seguro proteção financeira foi facultativa e que a cláusula 5.8.2 assegurava liberdade de escolha da seguradora, afastando a venda casada vedada pelo art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor.

O Tribunal de origem concluiu, com base no teor do contrato e na ausência de oportunização efetiva de escolha, que houve venda casada, destacando que os dados da seguradora já constavam grafados e que não foi concedida oportunidade quanto à contratação e quanto à seguradora. Confira-se (fl. 259):

> No que concerne ao seguro, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:
>
> "TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: [...] 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada." (R Esp 1639320/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, D Je 17/12/2018).
>
> E, o próprio teor da avença, à fl. 37, cláusula B.6, indica que não foi concedida oportunidade de escolha ao consumidor, seja quanto à contratação, seja quanto à seguradora (cujos dados já vieram grafados no contrato).

A alteração dessa conclusão demandaria exame do conjunto fático-probatório (quanto à efetiva liberdade de escolha e à informação adequada) e

Documento eletrônico VDA58468319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:31
Código de Controle do Documento: 2fe4b8ff-137b-4161-abdb-34c8fed2b501

interpretação de cláusula contratual (alcance concreto da cláusula 5.8.2), providências obstadas em sede de recurso especial (Súmulas n. 7 e 5 do STJ).

Ademais, a orientação desta Corte, à luz do Tema n. 972 do STJ, estabelece a tese de que a venda casada se configura quando não há liberdade efetiva de escolha da seguradora, sendo lícita a cobrança apenas quando demonstrado o caráter facultativo e a livre escolha (REsp n. 2.220.281/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025; AgInt no REsp n. 2.018.402/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 28/2/2023). O acórdão recorrido está alinhado a esse entendimento.

Incidem, portanto, os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, além da Súmula n. 83 do STJ.

III - Art. 406 do Código Civil

Alega o recorrente que a taxa Selic deve incidir como fator único de correção e juros moratórios nas condenações cíveis, vedada sua cumulação com outros índices, inclusive antes da Lei n. 14.905/2024.

O acórdão recorrido fixou correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde cada desembolso até a citação e, a partir de então, atualização apenas pela taxa Selic, na qual já está incluída a correção monetária e os juros de mora, nos termos do art. 406, § 1º, do Código Civil, alterado pela Lei n. 14.905/2024 (fl. 260).

Confira-se (fl. 260):

> Dessa forma, tratando-se de responsabilidade contratual, o valor indevidamente descontado por força da avença comporta restituição, de forma simples e, deverá ser corrigido monetariamente, pela Tabela Prática do E. TJSP, desde os respectivos desembolsos, até a citação e, a partir de então (art. 405 do CC), atualizados apenas pela Taxa SELIC, na qual já está incluída a correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 406 parágrafo 1º do Código Civil, alterado pela Lei nº 14.905/2024.

Documento eletrônico VDA58468319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:31
Código de Controle do Documento: 2fe4b8ff-137b-4161-abdb-34c8fed2b501

> Assim, comporta reforma, em reduzida parte, a r. sentença, apenas para o fim de determinar a restituição, de forma simples, do montante descontado correspondente ao seguro, nos termos da fundamentação supra.

A jurisprudência desta Corte consolidou a interpretação de que a Selic é a taxa legal de juros moratórios nas dívidas civis, vedada sua cumulação com outros índices, e tem admitido, conforme o caso, a correção monetária por índice oficial até a citação, com incidência exclusiva da Selic a partir de então, inclusive antes da Lei n. 14.905/2024 (REsp n. 2.214.652/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025; REsp n. 2.220.281/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025). O acórdão recorrido, ao adotar a Selic após a citação, vedando cumulação, está em harmonia com tais precedentes.

O entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Aplica-se, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

IV - Divergência jurisprudencial

A parte recorrente sustenta divergência jurisprudencial quanto à taxa Selic e à venda casada.

Fica prejudicada a análise do recurso pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, uma vez que a matéria já foi obstada quando do exame pela alínea *a* do mesmo permissivo constitucional.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os

Documento eletrônico VDA58468319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:31
Código de Controle do Documento: 2fe4b8ff-137b-4161-abdb-34c8fed2b501

limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58468319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:31
Código de Controle do Documento: 2fe4b8ff-137b-4161-abdb-34c8fed2b501

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.281.764 / SP

Número Registro: 2026/0236333-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10030909720248260441

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS	: EGBERTO HERNANDES BLANCO - SP089457
	CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970
RECORRIDO	: WESLEY MAIA ENEAS DOS SANTOS
ADVOGADA	: ARIANA NOGUEIRA SCHINEIDER - SP460907

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:15:40
Código de Controle do Documento: 8c9db1b2-537f-43c8-afbd-3816ba828bd4